



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 4.132
de 10 / 05 / 93

Processo n.º 13.130

VETO TOTAL REJEITADO
13.564 - Prazo: 30 dias
V. N.º 07 105 193
@Manfredi
Diretor Legislativo
Em 07 de maio de 1993

PROJETO DE LEI N.º 5.875

Autoria: JORGE NASSIF HADDAD

Ementa: Altera a Lei 3.566/90, para prever notificação para cumprimento de exigência sobre propaganda.

Arquive-se

@Manfredi

Diretor

21 / 05 / 1993



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

Fls. 02
Proc. 3.130
AM

À CONSULTORIA JURÍDICA, Comissões a serem ouvidas:

MATÉRIA: PL 5.875

@Mampedi CJR

Diretora Legislativa
15/02/93

TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

À COMISSÃO CJR
(prazo: 20 dias)
@Mampedi
Diretora Legislativa
24/02/93

Ao Vereador Enzo
Nauti-da
(prazo: 7 dias)
José Luiz
Presidente
24/02/93

VOTO favorável
 contrário

Relator
M
24/02/93

À COMISSÃO CJR (vet
Total - fls. 11/12)
(prazo: 20 dias)
@Mampedi
Diretora Legislativa
22/04/93

Ao Vereador Besteti
(prazo: 7 dias)
José Luiz
Presidente
23/4/93

VOTO favorável
 contrário

Relator
M
27/4/93

À COMISSÃO _____
(prazo: 20 dias)
Diretora Legislativa
/ /

Ao Vereador _____
(prazo: 7 dias)
Presidente
/ /

VOTO favorável
 contrário

Relator
/ /

À COMISSÃO _____
(prazo: 20 dias)
Diretora Legislativa
/ /

Ao Vereador _____
(prazo: 7 dias)
Presidente
/ /

VOTO favorável
 contrário

Relator
/ /

À COMISSÃO _____
(prazo: 20 dias)
Diretora Legislativa
/ /

Ao Vereador _____
(prazo: 7 dias)
Presidente
/ /

VOTO favorável
 contrário

Relator
/ /

PARA USO DA SECRETARIA:
OBS: VETO TOTAL (fls. 11/12)
Consultoria Jurídica
@Mampedi
Diretora Legislativa
13.04.93

PUBLICADO
em 19/02/93
PP 27/98



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Fls. 03
Proc. 3.130
@lu

13130 1993 1751

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À (S) E ÀS SEGUINTE(S) COMISSÃO(S):
CJR
[Signature]
Presidente
16/02/93

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
[Signature]
Presidente
16/03/93

PROJETO DE LEI Nº 5.875

(do Vereador Jorge Nassif Haddad)

Altera a Lei 3.566/90, para prever notificação para cumprimento de exigência sobre propaganda.

Art. 1º O art. 65 "caput" da Lei nº 3.566, de 18 de junho de 1990, passa a vigorar com esta redação:

"Art. 65. A Prefeitura Municipal notificará o responsável a cumprir esta lei dentro de vinte e quatro horas, sob pena de:

(...)"

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A atual Lei nº 3.566/90, que consolida as leis sobre propaganda, em seu art. 65 prevê uma série de sanções a serem aplicadas em caso de infração de qualquer dos dispositivos que disciplinam a atividade.

Entretanto, não há em nenhum lugar a previsão de

*

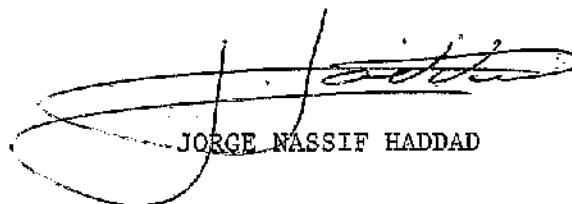


(PL nº 5.875 - fls. 2)

notificação dos responsáveis pela propaganda indevida, senão que apenas a menção das penalidades cabíveis. Diante de tal situação, e por julgar de justiça, estamos propondo a alteração da lei para prever tal notificação, pela Prefeitura, para que a propaganda seja adequada à legislação, dentro do prazo de vinte e quatro horas. Decorrido esse período sem que a infração seja corrigida, aplicar-se-ão as sanções.

Para isso, contamos com o apoio dos Pares.

Sala das Sessões, 12.02.93



JORGE NASSIF HADDAD

* /ns

LEI Nº 3.566/90

dade e às tarifas que couberem.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto no artigo os bancos de granito.

CAPÍTULO VIIDAS SANÇÕES

Art. 65 - A infração de dispositivo desta lei implica as seguintes sanções:

- I - multa;
- II - remoção do anúncio;
- III - cancelamento da licença; e
- IV - impedimento de colocar anúncios.

§ 1º - Será estabelecido em decreto:

- a) o valor das multas, segundo a unidade fiscal;
- b) a graduação das sanções, segundo a gravidade da infração;
- c) o prazo para manutenção do impedimento previsto no item IV; e
- d) os casos de apreensão do material publicitário.

§ 2º - No caso de infração relacionada com o Capítulo II a sanção cabível será aplicada também ao proprietário da edificação conivente com o infrator.

CAPÍTULO VIIIDISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 66 - É vedada publicidade comercial de qualquer natureza no interior e no exterior dos ônibus do serviço de transporte coletivo municipal.



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1954

PROJETO DE LEI Nº 5875

PROC. Nº 13130

De autoria do nobre Vereador Jorge Nassif ' Haddad, o presente Projeto de Lei altera a Lei 3566/90, para prever notificação para cumprimento de exigência sobre propaganda.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04, e vem instruída com o documento de fls. 05.

É o relatório,

PARECER:

1. A matéria se nos afigura legal quanto à competência e quanto à iniciativa que é concorrente.
2. A proposta é de natureza legislativa, mesmo porque busca alteração de uma lei local (Lei 3566/90). O dispositivo que se pretende modificar encontra respaldo jurídico, uma vez que é através da prévia notificação que se constituem em mora os infratores. Quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.
3. Deve ser ouvida única e tão somente a Comissão de Justiça e Redação por tratar-se de matéria de cunho eminentemente jurídico.
4. QUORUM: maioria simples (art.44, "caput", LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 19 de fevereiro de 1993.


Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico

* jji/mcgp



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 13.130

PROJETO DE LEI Nº 5.875, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que altera a Lei 3.566/90, para prever notificação para cumprimento de exigência sobre propaganda.

PARECER Nº 57


O nobre Vereador Jorge Nassif Haddad apresenta à apreciação dos Edis este projeto de lei, cujo intento é dar nova redação ao art. 65 "caput" da Lei nº 3.566/90, a fim de prever notificação do infrator das exigências referentes a propaganda.

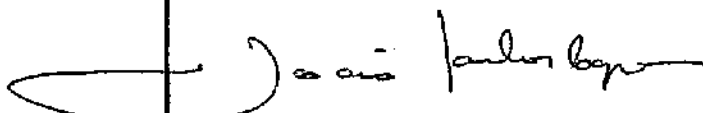
Acompanhando a manifestação da douta Consultoria Jurídica da Câmara, julgamos o texto perfeitamente legal quanto à competência e quanto à iniciativa, que é concorrente, conforme assevera a Lei Orgânica de Jundiaí, arts. 69, XVII; 13; e 45. Além disso, por se tratar de alteração de uma lei local, a matéria é de natureza legislativa. Por fim, vale lembrar que o pretendido tem respaldo jurídico, pois só após prévia notificação é que se constitui mora ao infrator de dispositivos legais.

Em sendo assim, voto FAVORÁVEL.


Sala das Comissões, 26.02.93

APROVADO EM 02.03.93


ERASMO MARTINHO
Relator


JOÃO CARLOS LOPES
Presidente


ANTÔNIO AUGUSTO GIARETTA


CARLOS ALBERTO BESTETTI


FRANCISCO DE ASSIS POÇO

* NS



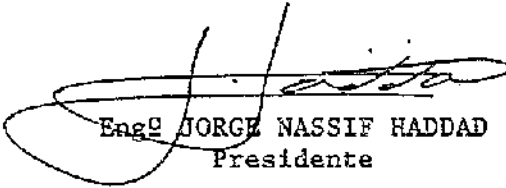
Of. PM 03.93.30
Proc. 13.130

Em 17 de março de 1993

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devida análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.461, relativo ao Projeto de Lei nº 5.875 (aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 16 do corrente mês).

Queira aceitar, mais, os nossos melhores respeitos.


Eng. JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



PROJETO DE LEI Nº 5.875
PROCESSO Nº 13.130
OFÍCIO P.M. Nº 03/93/30

AUTÓGRAFO Nº 4.461

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

18/03/93

ASSINATURA:

Anaia da Graça Pedrosa Freitas

RECEBEDOR - NOME:

Ynácio

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

08/04/93

W. Manfredi


DIRETORA LEGISLATIVA



GP, em 7.4.93

Proc. 13.130

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VE TO TOTALMENTE o presente -- Projeto de Lei:


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.461

(Projeto de Lei nº 5.875)

Altera a Lei 3.566/90, para prever notificação para cumprimento de exigência sobre propaganda.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 16 de março de 1993 o Plenário aprovou:

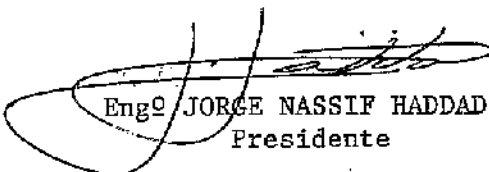
Art. 1º O art. 65 "caput" da Lei nº 3.566, de 18 de junho de 1990, passa a vigorar com esta redação:

"Art. 65. A Prefeitura Municipal notificará o responsável a cumprir esta lei dentro de vinte e quatro horas, sob pena de:

(...)"

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de março de mil novecentos e noventa e três (17.03.1993).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

PUBLICADO
em 23/03/93

*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Fls. 11
Proc. 3120
D. 10

OF. GP.L. nº 190/93

Proc. nº 05577-7/93

13584 88993 = 1710

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
 À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES: Jundiá, 7 de abril de 1.993.
 CSR
 Presidente
 13 / 4 / 93

PROTOCOLO GERAL

Junte-se.
À Consultoria Jurídica.

Presidente
12-04-1993.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 VETO REJEITADO
 votos contrários 137 votos favoráveis 7
 Presidente
 12 / 5 / 93

Vimos comunicar a V.Exa. e aos No

bres Vereadores que, consoante nos faculta os arts. 72, inciso VII e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei nº 5.875, aprovado em sessão ordinária realizada aos dezesseis dias de março do corrente ano, por considerá-lo contrário ao interesse público pelos motivos a seguir aduzidos.

1. A propositura tem por objetivo alterar o art. 65 da Lei 3.566/90, para prever notificação para cumprimento de exigência sobre propaganda, no prazo de vinte e quatro horas.

2. Notável a sensibilidade do Nobre Edil ao apresentar a propositura, objetivando, provavelmente, com a medida a tornar mais célere o procedimento relativo a autuação, imposição de multa e outras sanções já previstas no artigo 65 da citada Lei.

3. Todavia a matéria apresenta-se contrária ao interesse público, pois com a concessão de prazo para adequação da propaganda à legislação pertinente, dentro de vinte e quatro horas, haverá intrinsecamente, insentivo à infra-ção, além da proliferação de propagandas ilegais.




4. O art. 65 elenca as sanções previstas para o caso de infração à lei, mas o art. 54 do mesmo diploma já prevê a hipótese de notificação no caso da propaganda-estar em desacordo com a legislação, assim a alteração do art. - 65, ora proposta pelo Nobre Edil, é redundante, pois os infratores serão apenados, após as vinte e quatro horas concedidas, entretanto a infração já foi cometida de há muito, eis que a notificação anterior já concedeu o prazo de 30 dias para adequação-legal.

Diante das razões expostas, e considerando plenamente justificados os motivos determinantes do veto total ora apostado, permanecemos convictos que a Egrêgia Edilidade ratificará nossas razões.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

mabp

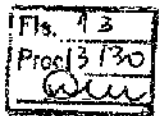
PUBLICADO
em 16/04/98



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

São Paulo

Gabinete do Presidente



CONSULTORIA JURIDICA

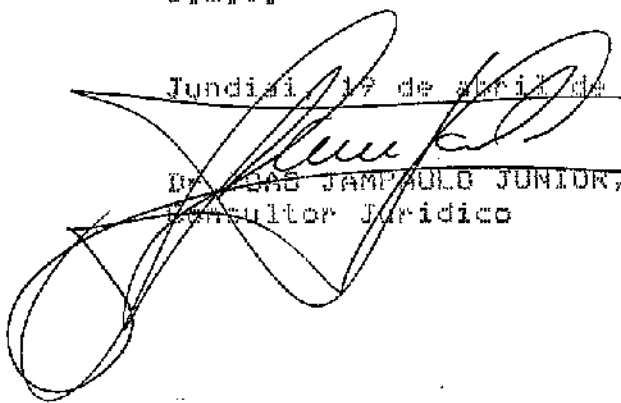
PARECER N. 2016

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 5875 PROC. N. 13130

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente Projeto de Lei, por considera-lo ilegal, inconstitucional e contrario ao interesse publico, conforme a motivacao de fls. 11/12
2. O veto foi aposto e comunicado no prazo legal.
3. Tendo em vista que a motivacao de veto de fls. 11/12, apostas pelo Chefe do Executivo busca sua fundamentacao na contrariedade ao interesse publico, materia de merito, esta Consultoria nao se manifesta uma vez que a questao refoge ao seu ambito de apreciao.
4. O veto devera ser encaminhado a Comissao de Justica e Redacao, que podera solicitar a audiencia de outras Comissoes, nos termos do artigo 207, paragrafo 1o, do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituicao Federal e a Lei Organica de Jundiaí, a Camara devera apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, so podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutinio secreto (art. 66, paragrafo 4o, da CF, c/c o art. 53, paragrafo 3o, da LOM). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberacao do Plenario, o veto sera pautado para a Ordem do Dia da Sessao imediata, sobrestadas todas as demais proposicoes até sua votacao final, ressalvadas as materias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituicao da Republica, c/c o artigo 52, paragrafo 3o, da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 17 de abril de 1998.


Dr. CAS JAMPOLLO JUNIOR,
Consultor Juridico

jjj/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 13.130

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 5.875, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que altera a Lei 3.566/90, para prever notificação para cumprimento de exigência sobre propaganda.

PARECER Nº 199

Consoante lhe faculta o art. 72, inc. VII, c/c o art. 53 da Lei Orgânica de Jundiá, o Sr. Chefe do Executivo, após analisar o Autógrafo nº 4.461, houve por bem vetar totalmente o Projeto de Lei nº 5.875, de iniciativa do Vereador Jorge Nassif Haddad, que altera a Lei 3.566/90, para prever notificação para cumprimento de exigência sobre propaganda, por considerá-lo contrário ao interesse público.

As próprias razões do Sr. Prefeito bem interpretam o objetivo da proposta em exame - tornar o procedimento relativo a autuação, imposição de multas e outras sanções previstas no art. 65 da referida lei mais célere - de maneira a permitir o cumprimento da lei pelos responsáveis pela propaganda indevida em 24h00, e não vemos motivo para assim não ser.

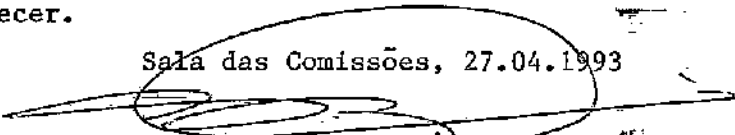
A argumentação apresentada, entretanto, não convence e deve por nós ser desconsiderada, eis que se busca apenas prever que seja feita notificação pela Prefeitura para que a propaganda seja adequada à legislação, estabelecendo-se o prazo de 24h00 que, uma vez exaurido, ensejará a aplicação das sanções.

Assim, não acolhemos as razões do Executivo e votamos pela rejeição do veto total oposto.

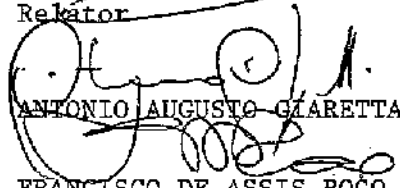
É o parecer.

APROVADO EM 27.4.93

Sala das Comissões, 27.04.1993


CARLOS ALBERTO BESTETTI
Reitor


JOÃO CARLOS LOPES


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


ERASMO MARTINHO

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
c/ Restrição



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 04/05/1993

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 29)
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº 5.875
LEI COMPLEMENTAR Nº

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 07

REJEITO 13

BRANCOS

NULOS

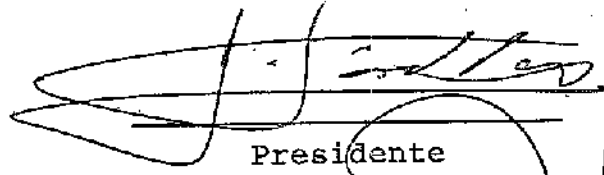
AUSENTES 01

TOTAL 21

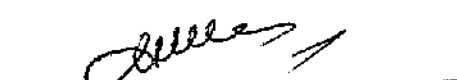
R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

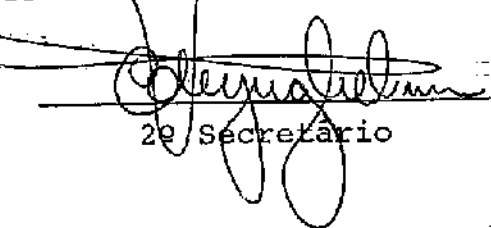
VETO MANTIDO



Presidente



1º Secretário



2º Secretário



Of. PM 05.93.06.
Proc. 13.130

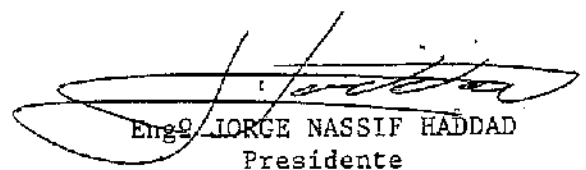
Em 05 de maio de 1993

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 5.875, objeto do ofício GP.L. nº 190/93, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada dia 04 do corrente mês.

Reencaminhamos-lhe, pois, o Autógrafo, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exa., mais, as nossas respeitosas saudações.


Eng.º JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Recebido: Graca.
em 05/05/93

*

vsp



LEI Nº 4.132, DE 10 DE MAIO DE 1993

Altera a Lei 3.566/90, para prever notificação para cumprimento de exigência sobre propaganda.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 04 de maio de 1993, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 65 "caput" da Lei nº 3.566, de 18 de junho de 1990, passa a vigorar com esta redação:

"Art. 65. A Prefeitura Municipal notificará o responsável a cumprir esta lei dentro de vinte e quatro horas, sob pena de:

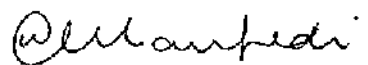
(...)"

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de maio de mil novecentos e noventa e três (10.05.1993).


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de maio de mil novecentos e noventa e três (10.05.1993).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

*



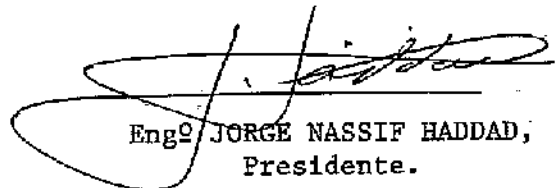
Of. PM 05.93.16
proc. 13.130

Em 10 de maio de 1993.

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-me ao anterior ofício PM 05.
93.06, desta Edilidade, encaminho-lhe anexa, para conhecimento, cópia da
LEI Nº 4.132, promulgada por esta Presidência na presente data.

A V. Exa, apresento, mais, no ensejo, mi
nhas saudações cordiais.


Eng^o JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

* msn.



IOM 14-5-1993

LEI Nº 4.132, DE 10 DE MAIO DE 1993

Altera a Lei 3.566/90, para prever notificação para cumprimento de exigência sobre propaganda.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 04 de maio de 1993, promulga a seguinte lei:

Art. 1º O art. 65 "caput" da Lei nº 3.566, de 18 de junho de 1990, passa a vigorar com esta redação:

"Art. 65. A Prefeitura Municipal notificará o responsável a cumprir esta lei dentro de vinte e quatro horas, sob pena de:

(...)"

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de maio de mil novecentos e noventa e três (10.05.1993).

Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de maio de mil novecentos e noventa e três (10.05.1993).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa.

IOM 21-5-1993 (retificação)

Na Lei nº 4.132,

no preâmbulo, onde se lê: promulga a seguinte lei:
leia-se: promulga a seguinte Lei:

no fecho, onde se lê: Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente.
leia-se: Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

onde se lê: WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa
leia-se: WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

*

